AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978513 - DF (2021/0396542-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO	:	CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO - DF012788
		MÁRCIO PINA MARQUES - DF021037
		VERONICA DE CAMARGO GOLFETTO - DF043041
		THIAGO SANDOVAL FURTADO - SP237408
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. COMPRA E VENDA. NOTAS TÉCNICAS DE AGÊNCIA REGULADORA. LEI FEDERAL. CONCEITO. NÃO ENQUADRAMENTO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção aos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, carece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. A subsistência de fundamentos suficientes para a manutenção do *decisum* recorrido atrai, por analogia, a Súmula 283 do STF.

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

4. Caso em que o Regional, mediante a leitura de Notas Técnicas expedidas pela ANEEL e as conclusões do experto judicial, firmou a convicção de que os critérios de repasse dos custos da tarifa de energia aos consumidores, fixados naqueles atos normativos, não poderiam ser aplicados retroativamente para incidir sobre contratos pretéritos, sob pena de violar os princípios da irretroatividade das normas, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade, da segurança jurídica, além do ato jurídico perfeito.

Documento eletrônico VDA36353068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/04/2023 16:35:52
Código de Controle do Documento: fe7ae75b-5464-4f17-9422-3d46aa606747

5. O arrazoado recursal remete à interpretação das referidas Notas Técnicas, o que denota ser meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pelo agravante.
6. Acolher as razões recursais para concluir que não houve inovação legislativa porque as Notas Técnicas da ANEEL pretendiam preservar a força normativa de cláusulas do Contrato de Concessão demanda providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre, em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA36353068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/04/2023 16:35:52
Código de Controle do Documento: fe7ae75b-5464-4f17-9422-3d46aa606747

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978513 - DF (2021/0396542-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO	:	CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO - DF012788
		MÁRCIO PINA MARQUES - DF021037
		VERONICA DE CAMARGO GOLFETTO - DF043041
		THIAGO SANDOVAL FURTADO - SP237408
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. COMPRA E VENDA. NOTAS TÉCNICAS DE AGÊNCIA REGULADORA. LEI FEDERAL. CONCEITO. NÃO ENQUADRAMENTO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção aos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, carece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. A subsistência de fundamentos suficientes para a manutenção do *decisum* recorrido atrai, por analogia, a Súmula 283 do STF.

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

4. Caso em que o Regional, mediante a leitura de Notas Técnicas expedidas pela ANEEL e as conclusões do experto judicial, firmou a convicção de que os critérios de repasse dos custos da tarifa de energia aos consumidores, fixados naqueles atos normativos, não poderiam ser aplicados retroativamente para incidir sobre contratos pretéritos, sob pena de violar os princípios da irretroatividade das normas, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade, da segurança jurídica, além do ato jurídico perfeito.

5. O arrazoado recursal remete à interpretação das referidas Notas Técnicas, o que denota ser meramente reflexa a vulneração dos

Documento eletrônico VDA35734886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/03/2023 20:25:05
Código de Controle do Documento: 176eda64-6de3-4e4a-a20b-9f500a2881e4

dispositivos legais indicados pelo agravante.
6. Acolher as razões recursais para concluir que não houve inovação legislativa porque as Notas Técnicas da ANEEL pretendiam preservar a força normativa de cláusulas do Contrato de Concessão demanda providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre, em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 4.932/4.937, em que não conheci do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282 e 283 do STF.

No presente agravo interno, a parte agravante, às e-STJ fls. 4.943/4.969, aduz que os referidos enunciados não se aplicam ao caso e, no mais, repisa os fundamentos apresentados no recurso especial, no sentido de que: a) "a edição das Notas Técnicas questionadas pela recorrida não representou nova interpretação administrativa nem afetou direitos dos agentes econômicos " e deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* da CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL LTDA., ora recorrida, para deduzir a pretensão objeto da demanda.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 4.975/5.002.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas pela agravante, a decisão recorrida merece não reparos.

A controvérsia travada na origem versou sobre a validade da aplicação de Notas Técnicas expedidas pela Agência/agravante aos contratos de compra e venda de energia elétrica firmados anteriormente à edição dessas Notas Técnicas, cujos novos critérios, segundo a CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A., ora agravada,

Documento eletrônico VDA35734886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/03/2023 20:25:05
Código de Controle do Documento: 176eda64-6de3-4e4a-a20b-9f500a2881e4

teriam glosado o repasse integral dos custos de compra de energia às tarifas de fornecimento de energia.

Ao examinar o tema, a Corte Regional reformou a sentença de improcedência do pedido para "afastar a eficácia das Notas Técnicas ns. 23/2003 SEM/ANEEL e 81/2003 SFF/ANEEL, em relação aos contratos celebrados pela autora, anteriormente à edição dos referidos atos normativos, mantida a incidência das normas de regência vigentes, na época em que foram firmados" (e-STJ fl. 4.482).

Para tanto, entendeu que essas Notas Técnicas, ao introduzirem novos critérios para o repasse dos custos da energia às tarifas, não podiam incidir sobre os contratos celebrados anteriormente à sua edição, sob pena de violar os princípios da irretroatividade das normas, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade, da segurança jurídica, além do ato jurídico perfeito.

Eis as razões lançadas no julgado impugnado (e-STJ fls. 4.479/4.482):

> Da simples leitura das Notas Técnicas em referência, verifica-se que, diferentemente do que restou consignado na sentença recorrida, foram estabelecidos sim novos critérios para fins de definição dos limites de repasse dos custos da compra de energia elétrica para as tarifas de fornecimento, bem assim, no tocante à contratação de compra e venda de energia elétrica entre empresas do mesmo grupo econômico, os quais, segundo expressamente consignado no item 2 da Conclusão da sobredita Nota Técnica n° 23/2003-SEM/ANEEL, haveriam de ser observados a partir da sua edição, afastando-se, assim, a sua incidência sobre os contratos anteriormente celebrados, como no caso, submetidos a disciplinamento normativo diverso, conforme estabelecido na Resolução ANEEL n° 248, de 06 de maio de 2002, vigente na época em que firmado o contrato celebrado entre a autora e a Companhia Paulista de Força e Luz (outubro de 2002).
> Nesse sentido, embora sequer fosse necessário, em face da clareza solar do texto expresso nas referidas Notas Técnicas, impende consignar que o Perito Oficial foi categórico a atestar que, na espécie, houve a criação de novos critérios para exame dos contratos que aguardavam aprovação pela ANEEL e estabeleceram novos limites para o repasse do custo de compra de energia às tarifas de fornecimento, conforme laudo de fls. 2588/2605. Esclareceu, ainda, o expert que o contrato descrito nos autos foi submetido à apreciação da ANEEL, para fins de homologação, antes da edição das referidas Notas Técnicas e que:
> a) o valor do contrato em questão é compatível com a disciplina do VN, não sendo "nem abusivo, nem tampouco excessivo";
> b) a edição das notas técnicas n° 23/2003 e 81/2003 ocasionou "uma nova interpretação do valor normativo", aplicada retroativamente a contratos já celebrados e em contrariedade às regras e manifestações formais anteriores da própria ANEEL;
> c) a própria ANEEL aprovou, antes e depois das notas técnicas impugnadas nesta ação, contratos de compra e venda de energia de preços bastante superiores àqueles impostos ao contrato da apelante e mesmo iguais ou superiores ao preço originalmente contratado pela CPFL Comercialização.
> d) a própria ANEEL, mesmo depois das notas técnicas impugnadas nesta ação, homologou resultados de leilões a preços bastantes superiores àqueles

Documento eletrônico VDA35734886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/03/2023 20:25:05
Código de Controle do Documento: 176eda64-6de3-4e4a-a20b-9f500a2881e4

impostos ao contrato da apelante e mesmo iguais ou superiores ao preço originalmente contratado pela apelante.
Constatada, assim, a criação de novas regras, para fins de repasse de custos à tarifa de energia elétrica fornecida, resta aferir se os novos critérios poderiam incidir sobre os contratos celebrados anteriormente à edição das normas que as implementaram.
Na hipótese dos autos, como visto, o contrato de compra de energia foi celebrado entre a autora e a Companhia Paulista de Força e Luz, em 10 de outubro de 2002, encontrando-se pendente de homologação pela ANEEL, por ocasião da edição das sobreditas Notas Técnicas, embora oportuna e anteriormente submetido àquela Agência, para essa finalidade, do que resulta a manifesta impossibilidade de aplicação daqueles novos critérios, na espécie, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica (CF, art. 5°, inciso XXXVI), sendo de que consignar, ainda, que, mesmo que as mesmas pudessem ser classificadas como mera interpretação da legislação de regência, conforme assim concluiu o juízo monocrático, restaria caracterizada afronta à regra do inciso XIII do parágrafo único do art. 2° da Lei n° 9.874/99, que assim dispõe:
Art. 2ª. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
Ademais, ainda que assim não fosse, conforme bem destacado pela recorrente em sua peça recursal, restou caracterizada, na espécie, violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade, e às regras das Resoluções ANEEL nos 248/2002, 233/98 e do art. 4º , § 3º, da Lei n° 9.427/96, na linha dos argumentos lançados em sede de memorial, in verbis:
"(...).
(iii) violação ao principio da isonomia, uma vez que:
a. antes e depois das Notas Técnicas ora impugnadas e que introduziram critérios retroativos para reduzir os preços dos contratos da Apelante, a ANEEL aprovou contratos a preços muito superiores aos novos limites de preços que arbitrária, retroativa e não isonomicamente aplicou ao Contrato da Apelante (havendo contratos outros aprovados pela ANEEL e até mais caros que o preço originalmente contratado pela Apelante, o que denota a inconsistência da alegação de que seriam abusivos e excessivos os preços originalmente contratados);
b. a ANEEL adotou arbitrariamente como paradigma para a constituição de referência de mercado (ainda que fosse válida a sua aplicação retroativa) contratos incomparáveis com aquele objeto da presente ação (sob todos os principais aspectos como prazo de suprimento de energia, origem de energia de usinas integralmente amortizadas versus usinas novas ou privatizadas, concatenação com a data de reajuste, modulação, sazonalização, garantias etc.);
c. a ANEEL homologou resultados de leilão por ela própria realizados para o mesmo prazo de vigência do Contrato da Apelante a preços muito superiores aos limites que aplicou retroativamente a esse mesmo contrato da Apelante;
d. a ANEEL distorceu o sentido da Subcláusula Décima Quarta da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão ao desconsiderar que a exigência de compra de energia ao "menor custo efetivo entre as alternativas disponíveis" exige: (1) as comparações entre as características de cada Contrato (tais como, prazo de suprimento de energia, origem da energia de usinas integralmente amortizadas versus usinas novas ou privatizadas, concatenação com a data de reajuste, modulação, sazonalização, garantias etc.); (2) a existência de "alternativas disponíveis" para a contratação requerida pela Apelante — havendo a ANEEL, ao contrário, ignorado a inexistência de oferta, no leilão de sobra de energia

Documento eletrônico VDA35734886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/03/2023 20:25:05
Código de Controle do Documento: 176eda64-6de3-4e4a-a20b-9f500a2881e4

> das velhas usinas federais realizado em 19.09.2002, de Contrato com características comparáveis àquelas do contrato da Apelante sob todos os aspectos acima mencionados (a começar pelo prazo, em que se compara o contrato de 25 anos celebrado com a Apelante com outros contratos de apenas 2, 4 ou 6 anos e que representam apenas uma sobra temporária de energia velha de usinas estatais integralmente amortizadas).
> **(iv) violação ao principio da proporcionalidade e da razoabilidade** pelas Notas Técnicas 23/2003 e 81/2003, dada a desnaturação do instituto do Valor Normativo disciplinado pela própria ANEEL, em especial à Resolução ANEEL n° 248/2002 (lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a desnaturação de um instituto jurídico e/ou a contrariedade manifesta aos fatos básicos da realidade econômica constitui ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade);
> **(v) violação ao principio da finalidade**, uma vez que o art. 7º do Decreto n° 4.562/02, ao autorizar a imposição de preços mínimos ao leilão das geradoras estatais federais com vistas a evitar que praticassem "dumping" em claro abuso de seu poder de mercado e da condição de usinas integralmente amortizadas por ela detidas, reconhecia que tais leilões não representariam o preço de mercado, sendo clara a violação ao princípio da finalidade e a inversão direta e imediata de seu sentido valer-se desses preços mínimos como seu exato contrário, isto é, como se preços máximos ou limites de preços de mercado fossem;
> **(vi) violação às regras inscritas na Resolução ANEEL n° 248/02, no art. 13 da Resolução ANEEL n° 233/98 e no art. 4°, § 3°, da Lei n° 9.427/96,** que determinam a realização de audiência pública nos processos decisórios da ANEEL que implicarem afetação de direitos de agentes econômicos do Setor Elétrico e dos consumidores. (Grifos originais).

Como assentado no *decisum* agravado, o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre a ilegitimidade ativa *ad causam* da CPFL; o art. 6°, *caput* e §1°, do Decreto-lei n. 4.657/1942, muito menos foi instado a se pronunciar sobre a desnecessidade da audiência pública do art. 4°, §3º, da Lei n. 9.427/1996, preceitos tidos por violados.

Como tampouco foram opostos embargos de declaração pela ANEEL para fins de prequestionamento, incide, por analogia, o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, mister se faz que a tese jurídica vinculada no recurso especial tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO

Documento eletrônico VDA35734886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/03/2023 20:25:05
Código de Controle do Documento: 176eda64-6de3-4e4a-a20b-9f500a2881e4

DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC EM RELAÇÃO À MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. ARRESTO PRÉVIO À CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. SENTENÇA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

4. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. É entendimento desta Corte Superior que "O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)" (AgRg no AgRg no AREsp 4.236/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 2/4/2014).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.007.763/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSAS ÁREAS DA BARRA DA TIJUCA E JACARÉPAGUA (RJ). LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO. TESE AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO. DECISÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES RECONHECEREM USUCAPIÃO TABULAR EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS RECORRIDOS. PERMANÊNCIA DA DÚVIDA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FISCAIS PRÉVIAS AO LEVANTAMENTO. TESE NÃO DISCUTIDA E NÃO OBJETO DE ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERSOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS REJEITADOS OU NÃO CONHECIDOS. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

9. A tese recursal de ser necessária a apresentação de certidões de regularidade fiscal para levantamento dos precatórios há tempos expedidos, decorrentes de desapropriação iniciada em 1962 e transitada em julgado em 1994, não foi objeto de deliberação na origem, não tendo sido nem sequer opostos aclaratórios diante da suposta omissão. Ainda que se admita a criação legal de hipóteses de prequestionamento fictício, que aqui não se cogita, permanece o requisito constitucional de que o recurso especial se volte contra matéria decidida pela instância ordinária. Ante a ausência dos embargos ao acórdão recorrido, incide a pretensão nos óbices das Súmulas n. 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356/STF (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 1.254.617/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/8/2022, DJe de 27/9/2022).

Documento eletrônico VDA35734886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/03/2023 20:25:05
Código de Controle do Documento: 176eda64-6de3-4e4a-a20b-9f500a2881e4

No que toca à contrariedade do art. 2°, *caput* e parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 9.784/1999, observo que a ANEEL, nas razões do seu apelo raro impugnou apenas parte dos fundamentos erigidos pela Corte Regional.

Com efeito, na sua peça recursal, alegou que não houve violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade (previstos no art. 2°, *caput*, da Lei n. 9.784/1999) "com a edição das Notas Técnicas n. 23/2003/SEM/ANEEL e n. 81/2003/SFF/ANEEL." (e-STJ fl. 4.555).

Como se constata, a recorrente olvidou de se insurgir contra a violação do princípio da isonomia atestada no aresto recorrido.

A falta de impugnação de todos os fundamentos em que se apoia o acórdão recorrido tem por consequência a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º, 113 E 128 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.
> [...]
> III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
> IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> V - O Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> [...]
> VII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.714.321/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 1º/06/2018).

Ainda que fosse possível considerar prequestionada a matéria, o Regional, como visto acima, firmou a convicção de que a ANEEL se teria valido de aplicação retroativa das Notas Técnicas n. 23/2003/SEM/ANEEL e n.

Documento eletrônico VDA35734886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/03/2023 20:25:05
Código de Controle do Documento: 176eda64-6de3-4e4a-a20b-9f500a2881e4

81/2003/SFF/ANEEL para alcançar contratos celebrados antes da edição daqueles atos normativos, com o fito de fixar os critérios de repasse dos custos da tarifa de energia aos consumidores.

Para tanto, a Corte Regional se valeu da leitura e da transcrição de trecho das Notas Técnicas acima referidas, notadamente a nota conclusiva da Nota Técnica n. 23/2003-SEM/ANEEL, bem como da conclusão do perito oficial para concluir o seguinte (e-STJ fl. 4.479):

> Da simples leitura das Notas Técnicas em referência, verifica-se que, diferentemente do que restou consignado na sentença recorrida, foram estabelecidos sim novos critérios para fins de definição dos limites de repasse dos custos da compra de energia elétrica para as tarifas de fornecimento, bem assim, no tocante à contratação de compra e venda de energia elétrica entre empresas do mesmo grupo econômico, os quais, segundo expressamente consignado no item 2 da Conclusão da sobredita Nota Técnica n° 23/2003-SEM/ANEEL, haveriam de ser observados a partir da sua edição, afastando-se, assim, a sua incidência sobre os contratos anteriormente celebrados, como no caso, submetidos a disciplinamento normativo diverso, conforme estabelecido na Resolução ANEEL n° 248, de 06 de maio de 2002, vigente na época em que firmado o contrato celebrado entre a autora e a Companhia Paulista de Força e Luz (outubro de 2002).
> Nesse sentido, embora sequer fosse necessário, em face da clareza solar do texto expresso nas referidas Notas Técnicas, impende consignar que o Perito Oficial foi categórico a atestar que, na espécie, houve a criação de novos critérios para exame dos contratos que aguardavam aprovação pela ANEEL e estabeleceram novos limites para o repasse do custo de compra de energia às tarifas de fornecimento, conforme laudo de fls. 2588/2605.

Em sua peça recursal, a ANEEL alega que a obrigação referida na Nota Técnica editada em 2003 "preexiste à celebração dos contratos de compra e venda de energia cujo valor de repasse para a tarifa é objeto da presente lide", porquanto "editou série de Resoluções que fixaram o denominado Valor Normativo, que representa o limite regulatório, e não necessariamente o valor a ser repassado, para que o custo de um contrato bilateral firmado por uma distribuidora seja reconhecido na tarifa de energia elétrica praticada para o consumidor final." (e-STJ fls. 4.548 e 4.550).

A recorrente sustenta, ainda, a ausência de inovação normativa na edição das Notas Técnicas n. 23/2003/SEM/ANEEL e n. 81/2003/SFF/ANEEL "porque as Notas em questão não estabeleceram novos critérios normativos de repasse do custo de aquisição de energia, mas apenas estabeleceram os critérios de análise dos contratos que, já submetidos à ANEEL, apontavam para situação flagrante de descumprimento da obrigação assumida pela distribuidora no contrato de concessão de adquirir energia ao menor custo efetivo dentre as alternativas disponíveis." (e-STJ fl. 4.551).

Nas suas palavras, "[n]ão houve, portanto, inovação, mas apenas

Documento eletrônico VDA35734886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/03/2023 20:25:05
Código de Controle do Documento: 176eda64-6de3-4e4a-a20b-9f500a2881e4

uniformização de padrões de análise que preservassem a força normativa do disposto na Décima Quinta Subcláusula da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão e no art. 10, § 1º, da Lei n. 9.648/1998." (e-STJ fl. 4.551).

Assevera que, consoante entendeu o magistrado de primeiro grau, "a concessionária do serviço público de distribuição assume o compromisso contratual de adquirir a energia requerida pelos usuários do serviço ao menor custo efetivo, entre as alternativas disponíveis, nos termos do que dispõe a Décima Quinta Subcláusula da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão." (e-STJ fl. 4.550).

Como se observa, o arrazoado tecido pela recorrente em sua peça recursal remete à necessária interpretação de dispositivos de normas infralegais editadas pela Agência Reguladora, de modo que a eventual afronta à lei federal ali mencionada é meramente reflexa (AgInt no REsp 1.797.425/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019).

Ocorre que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções ou notas técnicas, por não estarem esses atos normativos inseridos no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido cito julgados de ambas as Turmas da Primeira Seção, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. NATUREZA INTEGRATIVA. IMPRESTABILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO.
> (...)
> 3. Inviável a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
> 4. Hipótese em que o arrazoado tecido no apelo especial remete ao exame das disposições de resoluções do CONAMA, transcritas na peça recursal, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pelo agravante.
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.635.463/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ.
> (...)
> 3. Ressalte-se que o Recurso Especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a Resoluções, Princípios Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei

Documento eletrônico VDA35734886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/03/2023 20:25:05
Código de Controle do Documento: 176eda64-6de3-4e4a-a20b-9f500a2881e4

federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
4. Para se chegar a conclusão diversa, é necessário reexaminar os elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o contexto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.
5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1.602.125/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020).

Demais disso, o acolher das alegações recursais impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim enunciadas respectivamente: "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DESTINADA AO SANEAMENTO BÁSICO.
1. Não se conhece da alegação de violação ao art. 6º da LINDB, tendo em vista que a análise de eventual ofensa ao ato jurídico perfeito, em face da desconsideração do que fora firmado em contrato, implica, necessariamente, a interpretação das cláusulas do convênio realizado entre as partes, providência que encontra óbice na Súmula 5/STJ.
(...).
(AgInt no REsp n. 1.496.383/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MERCADO ATACADISTA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. DEMORA NO REPASSE DOS VALORES CEDIDOS. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL E CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Em ação onde a CBEE - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA, sucedida pela UNIÃO, busca ser ressarcida "pelos danos causados pela retenção indevida e demora no repasse dos valores cedidos, nos termos da Resolução ANEEL n° 552/2002", a Corte Regional julgou improcedente o pedido por se convencer de que "O substrato documental apresentado, restrito ao Contrato de Cessão, cartas e emails entre CBEE e FAFEN, esparsos oficios do MAE (...), além de planilhas unilaterais de parte a parte, não atesta a titularidade dos direitos invocados pela autora e pela ré reconvinte, devendo ambos suportar o ônus da não produção da prova documental satisfatória e pericial indispensável, sequer requerida, tudo acorde ao sistema do art. 333 do CPC".
3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
4. A modificação do entendimento firmado demanda o reexame do acervo probatório e nova interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA35734886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/03/2023 20:25:05
Código de Controle do Documento: 176eda64-6de3-4e4a-a20b-9f500a2881e4

(AgInt no REsp n. 1.717.926/RJ, Minha Relatoria, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 16/10/2020.).

Por último, a ANEEL, nesse "contexto legislativo e regulatório" da sua atuação, afirma que "não desrespeitou ato jurídico perfeito algum ao limitar o repasse dos custos dos contratos firmados pela distribuidora CPFL com a recorrida, comercializadora do mesmo grupo econômico", pois os normativos expedidos pela Agência e objeto da presente ação "apenas dão cumprimento a normas e cláusulas contratuais pré-existentes, não havendo por que se falar em prejuízo a ato jurídico perfeito, à segurança jurídica ou a qualquer espécie de situação jurídica consolidada em favor da concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica" (e-STJ fls. 4.551/4.552).

No ponto, mais uma vez, o exame do apelo especial se acha obstado pelo teor da Súmula 5 desta Corte, assim enunciada: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35734886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/03/2023 20:25:05
Código de Controle do Documento: 176eda64-6de3-4e4a-a20b-9f500a2881e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.978.513 / DF

Número Registro: 2021/0396542-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0004975-46.2004.4.01.3400 00049754620044013400 200434000049883 49754620044013400

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO - DF012788
		MÁRCIO PINA MARQUES - DF021037
		VERONICA DE CAMARGO GOLFETTO - DF043041
		THIAGO SANDOVAL FURTADO - SP237408
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO	:	CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO - DF012788
		MÁRCIO PINA MARQUES - DF021037
		VERONICA DE CAMARGO GOLFETTO - DF043041
		THIAGO SANDOVAL FURTADO - SP237408

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO	:	CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

Documento eletrônico VDA36326188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:05:04
Código de Controle do Documento: 998466e9-1f1d-4a90-96a7-a1046517feb9

ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO - DF012788
MÁRCIO PINA MARQUES - DF021037
VERONICA DE CAMARGO GOLFETTO - DF043041
THIAGO SANDOVAL FURTADO - SP237408
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO, pela parte: AGRAVADO: CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36326188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:05:04
Código de Controle do Documento: 998466e9-1f1d-4a90-96a7-a1046517feb9